



*Sindicato Nacional dos Professores  
Licenciados pelos Politécnicos e Universidades*

**Ex.mo Senhor**  
**Árbitro Presidente**  
**Do Colégio Arbitral**  
*Dr. José de Azevedo Maia*

Via correio electrónico: [drct@dgaep.gov.pt](mailto:drct@dgaep.gov.pt)

*Lisboa, 22 de junho de 2018*

**Assunto: Greve Nacional decretada pela FENPROF, FNE, ASPL, SPLIU, SIPPEB, SEPLEU, PRÓ-ORDEM, FEPECI, FENEI E SIPE para os dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 de julho de 2018 – Serviços Mínimos – Pronúncia de Parte.**

O **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, tendo sido notificado no passado dia 20 de junho, com vista à audição prevista no n.º 2 do artigo 402º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para apresentar por escrito a sua posição quanto à definição dos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar, até às 16:30 horas do dia 22 de junho de 2018, vem oportunamente expor a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> o seguinte:

## QUESTÃO PRÉVIA – DA LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA

Embora o Douto Colégio Arbitral tenha sido constituído por consequência de pré-avisos de greve com objeto idêntico, as greves foram convocadas por associações sindicais com uma organização diferente e de âmbito temporal distinto. O SPLIU considera que apenas tem legitimidade para se pronunciar relativamente aos pré-avisos de greve que assinou, pelo que vai limitar o objeto da sua audição relativamente aos mesmos (dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 de julho de 2018), abstendo-se de tecer considerações ou alusões ao outro pré-aviso de greve decretado pela outra associação sindical - S.T.O.P..

Pelo que, para efeitos de eventual recurso jurisdicional, se requer que o Colégio Arbitral se pronuncie separadamente sobre cada um dos pré-avisos e respetivo horizonte temporal, bem como sobre a necessidade de avaliar separadamente a eventual fixação de serviços mínimos relativamente a cada um desses pré-avisos.

## DO OBJETO DA PRONÚNCIA

Pela leitura da ata de reunião que teve lugar na DGAEP, no dia 19 de junho de 2018, com vista à obtenção de acordo entre as partes sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve concluiu-se que a posição unânime das diversas Associações Sindicais que declaram a mesma, foi no sentido de não haver lugar à definição de tais serviços mínimos por não se reunirem os pressupostos de facto e de direito que legitimassem aquela definição.

É, pois, nesse quadro que iremos, de seguida, expor a nossa fundamentação.

O SPLIU, juntamente com outras organizações sindicais, apresentou pré-avisos de greve à atividade de avaliação para os para os dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13 de julho de 2018, **com especial incidência nas reuniões de conselho de turma, ou**

**outras que se realizem nesse âmbito, abrangendo os docentes que exerçam a sua atividade em serviços públicos, em todo o território nacional.**

De acordo com o art.º 22º do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, o qual define a **Constituição e Funcionamento do Conselho de Docentes do 1.º Ciclo:**

*1 - O conselho de docentes, para efeito de avaliação dos alunos, é um órgão de natureza consultiva, sendo constituído pelos professores titulares de turma do 1.º ciclo.*

*2 - Tendo em consideração a dimensão do agrupamento de escolas e das escolas não agrupadas, podem os órgãos competentes definir critérios para a constituição daquele conselho, nos termos do respetivo regulamento interno do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.*

*3 - No conselho de docentes podem participar outros professores ou técnicos que intervenham no processo de ensino e aprendizagem, os serviços com competência em matéria de apoio educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.*

*4 - O parecer sobre avaliação dos alunos a emitir pelo conselho de docentes deve resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação, quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.*

De acordo com o art.º 23º do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, o qual define a **Constituição e Funcionamento dos Conselhos de Turma dos 2º e 3º Ciclos:**

*1 - O conselho de turma, para efeitos de avaliação dos alunos, é um órgão de natureza deliberativa, sendo constituído por todos os professores da turma e presidido pelo diretor da turma.*

*2 - Compete ao conselho de turma:*

*a) Apreciar a proposta de classificação apresentada por cada professor, tendo em conta as informações que a suportam e a situação global do aluno;*

*b) Deliberar sobre a classificação final a atribuir em cada disciplina.*

*3 - As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, tendo em consideração a referida situação global do aluno.*

*4 - Quando se verificar a impossibilidade de obtenção de consenso, admite-se o recurso ao sistema de votação, em que todos os membros do conselho de turma votam nominalmente, não havendo lugar a abstenção e sendo registado em ata o resultado dessa votação.*

*5 - A deliberação é tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.*

*6 - Nos conselhos de turma podem intervir, sem direito a voto, outros professores ou técnicos que participem no processo de ensino e aprendizagem, os serviços com competência em matéria de apoio educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.*

*7 - Sempre que se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião é adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.*

*8 - No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser superior a 48 horas, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.*

*9 - Na ata da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.*

De acordo com o art.º 19º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, o qual define a **Constituição e Funcionamento do Conselho de Turma do Ensino Secundário:**

*1 - Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o diretor de turma, e o secretário nomeado pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direção pedagógica.*

*2 - Nos conselhos de turma podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.*

*3 - Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.*

*4 - No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma*

*dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.*

*5 - A deliberação final quanto à classificação quantitativa em cada disciplina é da competência do conselho de turma que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.*

*6 - As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.*

*7 - No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em ata.*

*8 - A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.*

*9 - Na ata da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.*

Na ata da reunião de promoção de acordo quanto à definição dos serviços mínimos, o Ministério da Educação (ME) assentou as suas preocupações sobretudo na afixação dos resultados dos exames de 1ª fase e, por isso, o acesso ao ensino superior.

O ME reiterou o impacto que as avaliações finais têm no processo de conclusão do ensino secundário e acesso ao ensino superior, designadamente do 11º e 12º ano de escolaridade.

Estamos perante um eventual conflito entre dois direitos fundamentais, o direito à greve consagrado no art.º 57º e o direito à educação e ao ensino atribuído nos art.ºs 73º e 74º da Constituição da república Portuguesa (CRP).

Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito, salvo quando estão em causa necessidades sociais impreteríveis.

Na sua essência trata-se de um direito de licitamente infligir um dano a outro, ou seja, um meio legal de pressão dos trabalhadores para, através dos prejuízos causados à entidade patronal, obterem a cedência às suas reivindicações.

A licitude da greve e os prejuízos consequentes são aceites pacificamente face ao que se dispõe na CRP e demais diplomas ordinários e pelos próprios Tribunais.

No referido art.º 57º, n.º 3, da CRP, estão obrigados à prestação de serviços mínimos os órgãos ou serviços a quem cabe a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, na medida indispensável a essa satisfação.

A fixação de serviços mínimos a certas atividades, essencial à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deve procurar sempre o equilíbrio delicado entre a manutenção da efetividade do direito à greve e a necessidade de este direito não provocar lesões de tal modo graves, porventura irreversíveis em outros direitos fundamentais.

Sem nada acrescentar à disposição constitucional, o legislador ordinário, no art.º 397º, n.º 2, alínea d), da LTFP, considera a **Educação** como serviço destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional. Os serviços mínimos são os considerados “*indispensáveis à satisfação daquelas necessidades*”.

Ora, como vimos nos normativos supra referenciados, previstos no art.º 22º e 23º do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, e art.º 19º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, **o conceito de reuniões de conselho de turma, ou outras que se realizem nesse âmbito** (objeto dos pré-avisos de greve), **extravasa sobremaneira o âmbito de aplicação do art.º 397º, n.º 2, alínea d), da LTFP**, pela seguinte ordem de razões:

Tendo em consideração que apenas está em causa o conceito e o alcance da expressão “realização de avaliações finais”;

1 - As reuniões de conselho de turma (ou outras que se realizam nesse âmbito), não integram manifestamente o conceito de “*realização de avaliações finais*” pela simples razão de que podem ser objeto de adiamento, ou seja, não detêm um carácter definitivo.

Aliás, como facilmente se depreende do alcance temporal da greve decretada (13 de julho), o propósito nunca foi impedir a “realização das avaliações finais” mas sim o

consequente adiamento, como legítima forma de pressionar a entidade patronal para, através dos prejuízos causados, obter a cedência às suas reivindicações.

Ou seja, se o objetivo fosse o impedimento definitivo das avaliações finais os pré-avisos de greve teriam certamente um quadro temporal bastante mais alargado, de forma a impedir definitivamente a realização das avaliações finais e assim causar prejuízos graves e irremediáveis para os destinatários dos serviços e também para a comunidade em geral.

Com efeito, o direito à educação e ao ensino não é decisivamente posto em causa por uma greve que determinou a paragem de alguns dias num processo educativo que se desenrola ao longo de todo o ano, pelo que o atraso a provocar, poderá bem ser superado ou minimizado com outras intervenções (reuniões) posteriores que permitam recuperar o tempo perdido.

No que respeita à preocupação do ME que determinou a constituição do presente Douto Colégio Arbitral, nomeadamente o impacto que as avaliações finais têm no processo de conclusão do ensino secundário e acesso ao ensino superior (caso da reunião Conselho de Turma do 12º ano), de facto, o SPLIU admite e reconhece que a realização destes exames é o ponto crucial de todo o processo educativo dos alunos, que se destina a avaliar definitivamente os conhecimentos adquiridos de cada um, avaliação essencial para definir o posterior percurso educativo que, para os alunos que vão realizar os exames nacionais a disciplinas do 12º ano de escolaridade, pode passar por uma candidatura de acesso ao ensino superior. A não realização dos exames nacionais, no relativamente curto período de tempo em que é possível proceder à sua efetivação, teria, assim, consequências irreparáveis desde logo para os alunos que veriam suspenso o seu futuro educativo, mas também para seus pais e comunidade em geral que apostaram na formação dos seus filhos e dos seus jovens.

Mas a questão que se coloca é outra, é a de saber se a greve às reuniões a Conselhos de Turma decretada até ao dia 13 de julho, tendo em conta o amplo calendário de exames finais nacionais do ensino secundário, afeta de forma grave e irremediável o direito ao ensino na sua vertente realização de avaliações finais, permitindo concluir que está em causa a satisfação de uma necessidade social impreterível a justificar a fixação de serviços mínimos.

Se a instabilidade nos alunos e famílias já existe face ao conflito que opõe o ME aos docentes, não se vê que consequências gravosas adviriam de um adiamento dos procedimentos de acesso ao ensino superior e em que medida se põe em causa a organização do ano letivo seguinte, sendo certo que já no ano 2012 o ME procedeu a prorrogação do prazo de candidatura ao ensino superior, inicialmente aprazado para 10 de agosto, sem que daí tivesse decorrido qualquer prejuízo assinalável. E o mesmo quanto aos períodos mínimos necessários para a classificação das provas finais desde que se mantenham no período normal de exames, ou nos recursos necessários para os processos de classificação e reapreciação, sendo de registar aliás que, mesmo no calendário em vigor, definido pelo Despacho n.º 5458-A/2017, de 22 de junho, a reapreciação das provas da segunda fase de exames nacionais já está previsto no mês de agosto.

Encontra-se também em causa o princípio da proporcionalidade, pois o direito à greve é um direito fundamental, não sacrificável em absoluto aos interesses de terceiros e da comunidade, e a interrupção das atividades de ensino, designadamente das reuniões de avaliação, não determina uma situação impreterível, *maxime* no caso de exames, pois são atividades sempre suscetíveis de repetição.

Não se vislumbra que prejuízo direto possa advir para os alunos destinatários dos serviços educativos, ou para a comunidade em geral, da eventual não realização pontual de uma determinada reunião de avaliação, quando pode facilmente ser remarcada ou reagendada. E não são atendíveis, para efeitos de restringir o direito à greve, os meros inconvenientes, contratempos ou dificuldades, ainda que sérios, que a não prestação de serviço em período de greve possa causar à Administração, ao ME, ao Júri Nacional de Exames, aos utentes ou à comunidade em geral.

O SPLIU considera, portanto, que as reuniões de avaliação agendadas pelo Conselho de Turma (ou outras que se realizem nesse âmbito) é uma necessidade cuja satisfação se deva qualificar como preterível, atento o momento temporal proposto nos pré-avisos de greve (13 de julho) e a possibilidade de adiamento.

2 – O Conselho de Turma é um órgão de coordenação pedagógica que organiza, acompanha e avalia as atividades desenvolvidas e a desenvolver com os alunos e faz articulação entre a escola e as famílias;

O conselho de turma, para efeitos de avaliação dos alunos, é um órgão de natureza deliberativa, sendo constituído por todos os professores da turma e presidido pelo diretor da turma, sendo da sua competência aprovar as propostas de avaliação apresentadas por cada professor de turma nas reuniões de avaliação, a realizar no final de cada período letivo, de acordo com os critérios de avaliação aprovados pelo conselho pedagógico, apreciar a proposta de classificação apresentada por cada professor, tendo em conta as informações que a suportam e a situação global do aluno e deliberar sobre a classificação final a atribuir em cada disciplina.

As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, tendo em consideração a referida situação global do aluno.

Quando se verificar a impossibilidade de obtenção de consenso, admite-se o recurso ao sistema de votação, em que todos os membros votam nominalmente, sendo registado em ata o resultado.

O Conselho de Turma deve ainda ter em conta as metas curriculares definidas a nível nacional e as especificidades de cada comunidade educativa, detetar situações especiais de avaliação e dar conhecimento das mesmas ao conselho pedagógica através do coordenador de ciclo e avaliar no final de cada período ou sempre que necessário as medidas de apoio propostas no plano de acompanhamento pedagógico.

Pelo que, cada professor desempenha um papel imprescindível no processo avaliativo de cada aluno, pois só ele conhece realmente o percurso educativo de cada um dos seus alunos, desempenhando um papel único e insubstituível num universo que só ele conhece.

Assim, se um professor não comparece a uma reunião do Conselho de Docentes por motivo de greve, esta reunião não se pode, legítima e legalmente, realizar, nem serem debatidas e deliberadas as respetivas avaliações, sob pena de uma despromoção total ou subversão do instituto dos conselhos de turma.

A recolha dos elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos por um professor ausente, apenas é admitido em casos de ausências presumivelmente longas

ou definitivas (ex: doença, falecimento, etc...), nos termos do art.º 23º, n.ºs 2 e 3, do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, e do artigo 19.º, n.º 4, da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

Este conceito de “ausência longa” invocado pelo legislador, não está dependente da vontade do trabalhador e não se enquadra, naturalmente, no exercício do direito à greve, que se caracteriza pela livre vontade em suspender temporariamente os deveres de prestar trabalho, subordinação e assiduidade, tendo em conta que o trabalhador pode, a qualquer momento, decidir sobre a sua adesão à greve, bem como sobre o termo dessa mesma adesão.

A greve, ao contrário das ausências involuntárias, traduz-se na abstenção concertada da prestação do trabalho.

Enquadrar as “ausências longas”, que não dependem da liberdade de decisão do trabalhador, no Direito à Greve, que está ligado ao princípio constitucional da liberdade e da democracia social, é estar a limitar ilegalmente o exercício desse Direito.

Assim, o docente só está obrigado a disponibilizar essa informação na reunião de conselho de turma e não deve, nesta situação de luta em que se encontra, disponibilizá-la antes ou lançá-la em qualquer plataforma criada pela escola para esse efeito, sob pena de subverter os efeitos do Direito à Greve.

Assim, não existe nenhum enquadramento legal que permita, em situação em greve, a fixação de serviços mínimos para as reuniões de conselho de turma.

A definição de serviços mínimos estaria a limitar de forma excessiva o direito à greve, passando a serviços máximos, uma vez que é obrigatória e imprescindível a presença de todos os professores nas reuniões de avaliação, onde obrigatoriamente a avaliação de cada aluno vai ser objeto de discussão, alteração, consenso ou votação.

As reuniões de avaliação não são passíveis de ser enquadradas nos serviços mínimos pois não é legítimo, verdadeiro, aceitável e justo, que um professor classifique alunos sobre os quais não dispõe de quaisquer conhecimentos sobre os respetivos percursos educativos.

**Pelo exposto, nestes termos e no mais de direito aplicável, o SPLIU:**

**a) Requer que o Colégio Arbitral se pronuncie separadamente sobre cada um dos pré-avisos, nomeadamente, os pré-avisos de greve decretados pelo SPLIU, juntamente com outras organizações sindicais, e o pré-aviso decretado pelo S.T.O.P., e respetivos horizontes temporais, bem como sobre a necessidade de avaliar separadamente a eventual fixação de serviços mínimos relativamente a cada um desses pré-avisos;**

**b) Considerando que os pré-avisos de greve decretados pelo SPLIU, juntamente com outras organizações sindicais, não afeta de modo grave e irremediável o direito ao ensino na sua vertente de realização dos exames finais nacionais do ensino secundário, bem como o acesso ao ensino superior, e que a presença em reuniões de avaliação, dado o seu carácter deliberativo e nominativo, não é passível de substituição por motivos de greve, não se estando por isso perante uma violação de uma necessidade impreterível, o SPLIU manifesta a sua discordância em relação à obrigatoriedade de serviços mínimos.**

*Com os melhores cumprimentos,*

*Pela Direção Nacional do SPLIU*

*O Presidente*

---

*(Manuel Fonseca Monteiro)*